



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.301 - MG (2010/0177091-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO ALEGADO PELA FAZENDA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE EXTRATO DE BANCO DE DADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA QUE O DOCUMENTO NÃO CONTÉM AUTENTICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APELO NOBRE FUNDADO NO ART. 365, VI, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial pelo qual a Fazenda municipal, com base no art. 365, VI, do CPC, busca o reconhecimento do valor probatório de cópia de extrato de banco de dados municipal que supostamente comprovaria a adesão do contribuinte a programa de parcelamento e, por consequência, a interrupção do prazo prescricional da execução fiscal.
2. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
3. Para ser considerado como elemento de prova, o extrato de banco de dados, conforme dispõe o inciso V do art. 365 do CPC, deve ser atestado pelo seu emitente. No caso dos autos, todavia, o acórdão recorrido consignou que o documento em questão nada prova, pois é "apócrifo [...], sem assinatura, sem timbre, sem autenticação [...]".
4. O presente o recurso especial, entretanto, finca-se em hipótese normativa distinta, contida no inciso VI do mesmo artigo de lei (concernente a documentos digitalizados), o que denota a deficiência de sua fundamentação, a ensejar a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.301 - MG (2010/0177091-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO MARTINS VIEIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada (fl. 125):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO ALEGADO PELA FAZENDA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE EXTRATO DE BANCO DE DADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA QUE O DOCUMENTO NÃO CONTÉM AUTENTICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APELO NOBRE FUNDADO NO ART. 365, VI, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Nesta oportunidade, o município agravante sustenta que: a) o acórdão recorrido infringiu o art. 535 do CPC, uma vez que não se manifestou sobre o valor probatório de "cópia de banco de dados digitalizados juntada aos autos por procurador municipal", à luz do art. 356, VI, do CPC; b) a questão relativa ao valor probatório do documento em questão não requer o revolvimento de matéria de fato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.301 - MG (2010/0177091-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO ALEGADO PELA FAZENDA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE EXTRATO DE BANCO DE DADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA QUE O DOCUMENTO NÃO CONTÉM AUTENTICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APELO NOBRE FUNDADO NO ART. 365, VI, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial pelo qual a Fazenda municipal, com base no art. 365, VI, do CPC, busca o reconhecimento do valor probatório de cópia de extrato de banco de dados municipal que supostamente comprovaria a adesão do contribuinte a programa de parcelamento e, por consequência, a interrupção do prazo prescricional da execução fiscal.
2. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
3. Para ser considerado como elemento de prova, o extrato de banco de dados, conforme dispõe o inciso V do art. 365 do CPC, deve ser atestado pelo seu emitente. No caso dos autos, todavia, o acórdão recorrido consignou que o documento em questão nada prova, pois é "apócrifo [...], sem assinatura, sem timbre, sem autenticação [...]".
4. O presente o recurso especial, entretanto, finca-se em hipótese normativa distinta, contida no inciso VI do mesmo artigo de lei (concernente a documentos digitalizados), o que denota a deficiência de sua fundamentação, a ensejar a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos ora ventilados não são capazes de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual entendo que ela deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que não admitiu recurso especial ao fundamento de que: a) não houve violação do art. 535 do CPC; b) o art. 365, VI, do CPC não foi prequestionado; c) a verificação se houve, ou não, o parcelamento alegado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado desafia acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida na execução fiscal por entender que a Fazenda municipal não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logrou comprovar a alegada causa interruptiva concernente à adesão a parcelamento (fl. 81).

Rejeitados os aclaratórios (fl. 96).

Nas razões do recurso especial (fls. 100-107), o município aponta violação dos arts. 365, VI, e 535 do CPC; e 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Sem contrarrazões (fl. 109).

No presente agravo, o município, além de repisar as razões do recurso especial, sustenta que não estão presentes os óbices de admissibilidade que respaldaram a decisão agravada.

Sem contra-minuta (fl. 119).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, extrai-se dos autos que a Corte estadual empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Nessa esteira, depreende-se que, no julgamento da apelação, o acórdão recorrido consignou que o fisco não fez prova da existência de parcelamento a ensejar a interrupção do prazo prescricional. Veja-se (fl. 90):

Entretanto, é com foco no inciso IV que o apelante baseia suas razões recursais, alegando que, ao parcelar sua dívida, o executado a reconhece, e disso decorre a interrupção da prescrição.

Mereceria razão o apelante, caso tivesse juntado aos autos qualquer comprovante de parcelamento ou reconhecimento de dívida, pois a mera menção a que foi realizado acordo não possui o condão de provar suas alegações.

É fato, também, que a Fazenda exequente opôs embargos de declaração para que a Corte de origem manifestasse seu entendimento acerca da força probatória do extrato do banco de dados do município que conteria informações sobre o parcelamento alegado. Eis as palavras do então embargante (fls. 93-94):

O documento de fls. 30 reproduz todos os dados constantes do Sistema de Dívida Ativa do Município de Belo Horizonte no tocante à existência de parcelamento.

[...]

O banco de dados é o conjunto de registros ordenados em um sistema que possibilita a produção de informações. Assim, os parcelamentos existentes foram apresentados mediante a juntada nos autos pelo Procurador Municipal, às fls. 30, como cópia de banco de dados digitalizados de arquivo de controle tributário do Município de Belo Horizonte que faz a mesma prova que documentos originais.

No julgamento dos aclaratórios, o Tribunal *a quo* assim consignou (fl. 97):

A embargante requer a reapreciação de prova e para isso os embargos de declaração não se prestam. **O apócrifo documento de fls. 30, sem assinatura, sem timbre, sem autenticação, nada prova.**

Embora sucinto, o pronunciamento acima foi suficiente para dirimir a questão invocada pelo fisco. Com efeito, nos termos do art. 365, inciso V, "os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, **desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem**" fazem a mesma prova que os originais.

No caso dos autos, como visto, o acórdão recorrido expressamente registrou que o referido documento (extrato) nada prova, **pois não contém assinatura, timbre ou autenticação**, circunstância apta à demonstração de que ele não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento de seu valor probatório. Frise-se que a verificação dos elementos contidos no referido documento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Afasto, pois, a infringência ao art. 535 do CPC.

Quanto ao juízo de reforma, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Conforme já assentado, a Fazenda Municipal busca assegurar a força probatória de suposto extrato de banco de dados do Sistema de Dívida Ativa do Município de Belo Horizonte, hipótese essa contemplada no inciso V do art. 365 do CPC.

Todavia, as razões do presente o recurso especial fincam-se na hipótese normativa contida no inciso VI do mesmo artigo de lei, o que denota a deficiência de sua fundamentação, a ensejar a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF.

Além disso, em face do óbice estampado na Súmula 7/STJ, não é possível rever o juízo realizado pelo acórdão recorrido acerca do valor probatório do mencionado documento e, por consequência, da ocorrência, ou não, do fato nele informado (parcelamento).

Não admitida a existência do parcelamento, não subsiste razão para se tecer quaisquer comentários sobre a aplicação do art. 174, parágrafo único, do CTN.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Cabe registrar, por oportuno, que o inciso VI do 365 do CPC, suscitado pelo agravante, refere-se a documentos digitalizados, destinados, por exemplo, à composição de processos eletrônicos (digitais) e, por isso, não é aplicável à hipótese dos autos, pois o documento que a agravante busca atribuir valor probatório seria um extrato do banco de dados do Sistema de Dívida Ativa do Município de Belo Horizonte, hipótese essa prevista expressamente no inciso V do art. 365 do CPC, o qual exige que o extrato seja atestado pelo seu emitente, condição essa que, segundo o acórdão recorrido, não foi atendida, posto que ele é "apócrifo [...], sem assinatura, sem timbre, sem autenticação [...]".

Repito, por fim, que a verificação dos elementos contidos no referido documento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0177091-6

AgRg no
Ag 1.357.301 / MG

Números Origem: 10024000477224 100240004772240051 4772244020008130024

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.